

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.416/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000199299-84  
Impugnação: 40.010134744-30  
Impugnante: JGSA - Serviços Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda.  
IE: 338125555.00-62  
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Araújo Filho  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da citada lei c/c art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Não restaram comprovados nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação e o recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco para alterar a data de escrituração dos créditos nos meses de abril e maio de 2012 e para majorar a multa isolada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Contudo, exclui-se a majoração da multa isolada por inaplicabilidade à espécie.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em meses do período janeiro a dezembro de 2012, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da mencionada lei.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.664/1.678 e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.692 dos autos.

**Da Instrução processual**

O Fisco constata a existência de erros na apuração quanto à data de escrituração dos créditos nos meses de abril e maio de 2012, e retifica o lançamento. Na mesma ocasião, ao constatar a existência de duas reincidências, promove a majoração da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da mencionada lei (fls. 1.959/1.997).

Devidamente intimada (fls. 1.998/1.999), a Impugnante não se manifesta.

O Fisco, em manifestação de fls. 2.001/2.010, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

**Do parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.014/2.023, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com as adequações pertinentes.

Cumprе destacar que o pedido de realização de prova pericial não será tratado como tal, em face do óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA/MG, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em meses do período janeiro a dezembro de 2012, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

O Fisco elabora o “Anexo I” (fls. 17/50) contendo a relação de notas fiscais objeto do estorno de crédito, seus emitentes, o número e data do ato declaratório e o valor do ICMS a estornar, levado à recomposição da conta gráfica (fls. 52).

O demonstrativo do crédito tributário está presente nos autos (fls. 55), sendo que os documentos mencionados foram retificados em decorrência do ajuste da data de lançamento dos créditos e da majoração da multa isolada, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 (fls. 1.962/1.997).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os extratos dos atos declaratórios foram anexados às fls. 57/60, e se referem à inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, uso de documento fiscal autorizado, mas emitido por contribuinte sem estabelecimento e obtenção de inscrição estadual com dados falsos.

As cópias das notas fiscais objeto do estorno foram carreadas aos autos às fls. 63/1.487.

Cumprir registrar que a Fazenda Estadual possui em seu cadastro grande número de contribuintes e, em casos de irregularidades cadastrais ou de simulações e fraudes, são necessários procedimentos de investigação e certificação do ocorrido, bem como o cumprimento de formalidades para o registro de informações sobre as irregularidades detectadas em seus cadastros.

Exatamente por isso, nem sempre é possível à Fazenda Pública acompanhar em tempo real os atos praticados por *pseudos* contribuintes, sendo esta a hipótese que leva à publicação dos atos de inidoneidade após a realização das operações, pois a análise dessas é que permite ao Fisco apurar eventuais irregularidades dos emitentes dos documentos fiscais.

E é por isso que estão pacificados na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório de falsidade ou inidoneidade, pois, não é o ato declaratório em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Na lição do mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782), O "ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)".

O Ato Declaratório consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, apenas explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não normativa. Não é o ato declaratório que torna o documento fiscal falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando de sua emissão.

A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprir salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do art. 134-A do RICMS/02, como se segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Dessa forma, as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Os atos declaratórios foram expedidos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a3” e “a5” da Lei nº 6.763/75 e art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “e” do RICMS/02. Confira-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

RICMS/02:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(...)

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

A vedação ao crédito de ICMS destacado em documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos não constitui restrição que ofenda o princípio da não cumulatividade como alegado pela Autuada. É certo que o direito ao crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988. No entanto, a própria Lei Maior, com nítido propósito de salvaguardar o interesse público, prevê o direito ao crédito apenas do imposto cobrado na operação anterior e delega à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido, a saber:

Art. 155.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

No exercício da função prevista pela Constituição, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu uma série de requisitos para a validade dos créditos a serem abatidos. Entre eles o previsto no art. 23, abaixo transcrito, que deixa claro que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A determinação foi incorporada à legislação mineira que, no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, também veda o aproveitamento de crédito do imposto destacado em documento fiscal falso/inidôneo ou ideologicamente falso.

Dessa forma, fica claro que o direito ao crédito garantido pela Constituição Federal não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. Não basta a ocorrência de uma operação anterior tributável para o direito ao abatimento do crédito, sendo necessário o atendimento aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Uma das funções da publicação do ato de falsidade é possibilitar aos destinatários dos documentos declarados falsos o saneamento da irregularidade, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais. A Resolução nº 4.182, de 20 de janeiro de 2010, que trata da declaração de inidoneidade e/ou falsidade de documento fiscal emitido com infração à legislação tributária, determina em seu art. 9º:

Art. 9º - O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar cópia das notas fiscais.

Para propiciar a ação dos contribuintes que registraram os créditos, os atos expedidos pela Autoridade Fazendária são amplamente divulgados, mediante publicação no Diário Oficial, em que constam os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos, sendo assegurado a qualquer contribuinte, nos termos do art. 134-A da Parte Geral do RICMS/02, o direito de contestar o ato administrativo que declare a falsidade de documentos fiscais, o que, na hipótese da procedência das alegações, levaria a autoridade administrativa a retificar ou cancelar o ato expedido.

Portanto, uma vez declarado o documento ideologicamente falso e não tendo a Autuada tomado as providências previstas no art. 9º acima citado, legítimo é o estorno dos créditos, a teor dos dispositivos legais já mencionados, cobrando-se o imposto decorrente e as respectivas multas.

Também não é correto o entendimento da Autuada de que, ocorrendo a operação mercantil, o adquirente tem direito ao crédito do imposto. Não se discute a efetividade das operações referentes aos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, mas o direito ao aproveitamento do ICMS neles destacado, tendo em vista que os valores não foram recolhidos na origem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da não cumulatividade opera-se plenamente quando o imposto pago na aquisição de mercadorias é compensado, posteriormente, com o imposto devido pela operação de venda. Não ocorrendo o fato antecedente necessário para caracterizar o acúmulo do imposto na operação que se segue, não se justifica o aproveitamento do crédito.

Tendo em vista a constatação de que as empresas supostamente emitentes dos documentos fiscais não possuíam estabelecimento ou obtiveram inscrição estadual com dados falsos, é presumível que as operações acobertadas por documentos fiscais emitidos em seu nome não foram levadas à tributação, sendo correto afirmar que não houve recolhimento de imposto na etapa anterior.

Repetindo, não tendo havido recolhimento de imposto na operação anterior não ocorreu o fato antecedente necessário para caracterizar o acúmulo do imposto, não se justificando a compensação dos valores destacados nos documentos fiscais ideologicamente falsos com o imposto devido pela operação subsequente. O aproveitamento de um crédito originado de um débito que não ocorreu efetivamente é que constituiria ofensa a não cumulatividade do imposto.

Ressalte-se que, em se tratando de operação acobertada por documento declarado falso ou ideologicamente falso, a regra é no sentido da vedação ao crédito. Contudo, em observância ao citado princípio da não cumulatividade, o legislador cuidou de estabelecer como ressalva, a apresentação “de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago”, conforme disposto no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02.

Destarte, somente a prova de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais falsas foi integralmente pago, poderia garantir à Autuada o direito de crédito do imposto. No presente caso, considerando que essas provas não foram apresentadas pela Impugnante, justifica-se o estorno dos créditos consignados nas notas fiscais ideologicamente falsas.

Com relação ao Acórdão do REsp nº 1148444/MG e demais decisões do Superior Tribunal de Justiça citados pela Autuada, uma análise mais detida dos julgados permite verificar que o presente caso não é exatamente idêntico aos precedentes citados. Os acórdãos manifestam o entendimento de que é admitido o crédito de notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico, se caracterizada a boa-fé do comprador, mediante comprovação da regularidade da operação mercantil.

Uma análise superficial do caso pode levar ao entendimento de que a boa-fé do adquirente esteve presente, por se tratar de atos vinculados aos estabelecimentos emitentes dos documentos que, em tese, não seriam de conhecimento da Autuada.

Ocorre, no entanto, como bem destaca o Fisco, que uma análise mais criteriosa das operações e das provas juntadas pela Defesa demonstra que a Autuada deveria saber das irregularidades.

Ressalte-se que o Fisco observou o princípio da boa fé, na medida em que o início da ação fiscal formalizou-se posteriormente à publicação do ato declaratório, o que permitiu à Autuada a ciência prévia do referido ato e a possibilidade de sanear a irregularidade, recolhendo o ICMS devido antes da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, conforme ressaltado na Manifestação Fiscal, não foram anexados comprovantes de pagamento das mercadorias, como cópias de cheques, boletos bancários quitados, ordens de pagamento, depósitos ou quaisquer comprovantes que indicassem desembolso de caixa para fazer frente às aquisições dos produtos da Aço Fer – Com de Resíduos Metálicos e Plásticos Ltda.

As cópias dos cheques juntados relacionados às aquisições da Catermaq – Peças, Máquinas e Serviços Ltda e Construtora e Mineradora Delta Sigma Ltda, emitidos em nome dos ditos fornecedores, demonstram que eles foram endossados e depositados em conta de terceiros, colocando sob suspeita as operações.

Apenas os boletos da Diesel Tractor – Peças Tratores e Serviços, quitados mediante operações bancárias comprovam a operação financeira entre as empresas. Entretanto, efetivamente, a operação não se trata de fornecimento de minério de ferro, pois o fornecedor não possuía jazida nem tão pouco consta em seus registros entrada da mercadoria supostamente revendida. Seu estabelecimento está localizado em prédio residencial, à Rua João Gualberto de Jesus, 156, em Contagem, e não tem capacidade de armazenamento da mercadoria, conforme atesta o Fisco em sede de manifestação fiscal.

Por outro lado, pode-se afirmar que os documentos foram utilizados apenas para transferir um crédito fictício ao destinatário, com o intuito de reduzir o débito do imposto apurado no mês, afastando a alegada boa-fé da Autuada, uma vez que não ocorreu a circulação das mercadorias, haja vista que os fornecedores não possuem jazida de minério de ferro, estavam estabelecidos em área urbana, não há registro de entrada de minério de ferro nos estabelecimentos dos contribuintes emitentes dos documentos e não escrituraram os livros fiscais, deixando de transmitir os arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ou arquivo eletrônico e as DAPIs, omitindo a apuração do imposto devido pelas supostas operações.

Além disso, a emissão das notas fiscais ocorreu de modo sequencial, concentradas nos últimos dias do mês, conforme demonstra o Fisco às fls. 2.005.

Ressalte-se que não há identificação, na nota fiscal, do veículo transportador da mercadoria, com menção apenas de que o frete era por conta do destinatário ou emitente, sendo que os emitentes bem como a Adquirente não possuíam no exercício de 2012, veículos cadastrado em nome de suas empresas com capacidade para transporte da carga mencionada nos documentos fiscais objeto do estorno de crédito.

Com efeito, a Adquirente não apresentou os conhecimentos de transporte relacionados às operações nem comprovou o pagamento e a contabilização desses serviços, ignorando os termos das Intimações entregues pelo Fisco (fls. 04/10).

Na mesma toada, conforme quadro elaborado pelo Fisco às fls. 2.005/2.007, conclui-se que não há condições físicas nem de logística para a enorme quantidade de transportes entre os fornecedores e a empresa Autuada, pois se verifica a contabilização de mais de 90 (noventa) transportes/carregamento/descarregamento em um mesmo dia.

Diante disso, a legislação mineira considera desacobertada a movimentação de mercadorias em decorrência da utilização de documentos falsos ou ideologicamente



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falsos, a teor do que dispões o inciso I do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Nestas circunstâncias, não se permite a utilização, sob a forma de crédito, de valores de ICMS destacados em documento fiscal falso ou ideologicamente falso, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago, conforme dispõe o art. 70 da Parte Geral RICMS/02, que assim determina:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Dessa forma, restando caracterizado o aproveitamento indevido de crédito destacado em documento fiscal ideologicamente falso e não apresentada nenhuma prova do recolhimento do imposto na origem, legítimos o estorno dos créditos e as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, pleiteia a Impugnante o reconhecimento de erro de imputação da penalidade calculada sobre o valor da operação, albergando-se no disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 208 da Lei nº 6.763/75.

Sem razão a Defesa, no entanto. Com efeito, o art. 53 da Lei nº 6.763/75 indica quais são as bases para aplicação das penalidades, da seguinte forma:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Com o advento da Lei nº 15.956/05, foi acrescido à Lei nº 6.763/75 o inciso XXXI do art. 55, com vigência a partir de 30/12/05, com a seguinte redação:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

A penalidade prevista no dispositivo acima, portanto, tem como base imponível o valor da operação, enquanto a multa de revalidação incide sobre o valor do imposto não recolhido.

Com a alteração do crédito tributário de fls. 1.959/1.997, aplicou o Fisco a reincidência para a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, em decorrência dos PTAs 01.000174065-26 e 01.000174121-35.

Os referidos PTAs foram apreciados pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando origem aos Acórdãos nºs 20.185/13/2ª e 20.186/13/2ª, publicados em 07/09/13.

A legislação que trata da reincidência, assim está posta:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que os fatos geradores do presente lançamento antecedem ao momento que marca a reincidência, que se caracteriza pelo trânsito em julgado administrativo, que neste caso se verifica na data de publicação das decisões, não restaram caracterizadas as reincidências para fins de aplicação da majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1959/1997 e ainda, para excluir a majoração da multa isolada por não restar caracterizada a reincidência. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

P